



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.688 - BA (2010/0220246-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DAILTON FERREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EXECUÇÃO. REGIME. IMPOSIÇÃO DO MODO FECHADO. PENA INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. DESFAVORABILIDADE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se ter em consideração o disposto no § 3º do artigo 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário observará os critérios listados no art. 59 do mesmo diploma.

2. O *quantum* de pena aplicada, portanto, por si só, não enseja o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indiquem a necessidade de uma maior repreensão.

3. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, quando, não obstante o *quantum* de pena definitivamente irrogado ter sido inferior a 8 (oito) anos, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, evidenciando que o modo mais gravoso é o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do CP.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.688 - BA (2010/0220246-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DAILTON FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de DAILTON FERREIRA DA SILVA contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 0055304-54.2009.805.0001-0, interposta pela defesa, mantendo, no entanto, inalterado o *quantum* da reprimenda em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, bem como o modo inicial fechado para o desconto da sanção imposta em decorrência da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o paciente faz jus ao modo inicial semiaberto de cumprimento de pena, *ex vi* do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, ressaltando que o condenado é primário e que a reprimenda restou definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão.

Afirma, outrossim, que o crime em questão não consta do rol de delitos hediondos, assim como que o Estatuto Repressor não estabelece a obrigatoriedade de imposição de modo mais gravoso nos casos em que a pena-base é fixada acima do mínimo legal.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse fixado o regime semiaberto para o início do resgate da pena aplicada ao paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal requereu fossem solicitadas informações complementares ao Tribunal impetrado, a fim de que trouxesse aos autos cópia da sentença condenatória e sobre a situação processual do paciente (e-STJ fls. 70 e 71), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi deferido.

Juntados os informes complementares, o *Parquet* Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.688 - BA (2010/0220246-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, porque, no dia 13-5-2009, juntamente com outro indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca (faca), três bolsas pertencentes a Jeremy Warne e Yan Agate, os quais transitavam a pé pelo local (e-STJ fl. 83).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi dado parcial provimento para aumentar o *quantum* de redução da pena relativa à atenuante genérica da confissão espontânea e, de ofício, afastar a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, mas, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, manter inalterado o *quantum* da reprimenda do paciente definitivamente imposto em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, assim como o regime imposto, declarado como o inicialmente fechado.

Relativamente ao modo de cumprimento de pena fixado ao paciente, da documentação acostada aos autos infere-se que as instâncias ordinárias entenderam devida a imposição do regime inicialmente fechado com base na desfavorabilidade de algumas circunstâncias judiciais, em especial na existência de maus antecedentes (sentença - e-STJ fls. 98), de maneira que, não obstante o paciente seja tecnicamente primário e embora tenha sido definitivamente condenado à reprimenda inferior a 8 (oito) anos de reclusão, tem-se que está plenamente justificada a manutenção do regime inicial mais gravoso, que, aliás, é o que se mostra, *in casu*, o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do CP.

Cumprе salientar que, a teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo considerar as demais circunstâncias da hipótese sob exame,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do julgado a seguir transcrito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA E HABITUALIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMO SE DEU A VIOLAÇÃO ALEGADA AO ART. 157 DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). SÚMULA 284/STF. DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME PRISIONAL FECHADO.

[...]

VIII - Tratando-se de sentenciado não reincidente, com pena superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos, sendo-lhe, todavia, desfavoráveis circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, é apropriado o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda (Precedentes).

Não conhecidos os recursos do MPF e de CAP.

Conhecido parcialmente e parcialmente provido o recurso de LRB. (REsp n.º 1.133.944/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27-4-2010, DJe 17-5-2010) (grifos nossos)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Sexta Turma deste

Sodalício:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS ADVERSOS. ARGUMENTOS INADEQUADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 2. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PRATICADO À NOITE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE AGENTES E ORGANIZAÇÃO DO GRUPO. ANÁLISE SOMENTE NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. 3. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DECLINADOS NA PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. ACRÉSCIMO EM 3/8. INCIDÊNCIA. 4. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. 5. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

1. Fixar a pena-base acima do mínimo legal pela culpabilidade, declinando a quantidade de atos realizados para a consumação do delito, e não a qualidades desses, a denotar uma maior intensidade do dolo, não é possível, bem como não constitui fundamentação adequada considerar as consequências do delito como desfavoráveis apenas declinando elementos inerentes ao próprio tipo penal.

2. As circunstâncias do crime somente podem ser consideradas desfavoráveis em virtude de ter sido o delito cometido à noite, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a quantidade de agentes e a sua organização não são passíveis de análise nesta seara, mas sim na terceira fase de dosimetria da reprimenda.

3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que embasem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise, justificando, contudo, o acréscimo em 3/8 (três oitavos) pela quantidade de agentes e organização do grupo.

4. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 8 (oito) anos, a estipulação do regime inicial fechado é possível quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal.

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a reprimenda. (HC n.º 83.523/RO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18-8-2010, DJe 6-9-2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA INFERIOR A OITO ANOS. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza não só a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, mas também o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

2. No caso, embora a pena privativa não alcance 8 (oito) anos de reclusão, o regime fechado foi imposto não somente com base nas peculiaridades do caso e na gravidade concreta da conduta, como também em virtude das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, o que justifica a opção pelo regime fechado para o início de cumprimento da privativa de liberdade, a teor do que disciplina o art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. Ordem denegada. (HC n.º 156.035/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17-6-2010, DJe 2-8-2010)

Assim, não obstante a primariedade do paciente e ter sido a pena dosada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, respeitada a previsão contida no art. 33, § 3º, do Código Penal, não há qualquer ilegalidade a ser reparada nesta instância superior na imposição da forma fechada para o início da execução da reprimenda imposta ao paciente pelo delito *sub examine*.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0220246-0

HC 191.688 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 5530454200980500010

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DAILTON FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.